



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.087.104 - SP
(2013/0336915-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FRANCISCO GIORDANO NETO
ADVOGADO : RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.087.104 - SP
(2013/0336915-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FRANCISCO GIORDANO NETO
ADVOGADO : RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por FRANCISCO GIORDANO NETO contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente os embargos de divergência por não ter sido demonstrado o dissídio interpretativo na forma preceituada pelos arts. 541, parágrafo único, e 546, parágrafo único, ambos do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, do RISTJ, bem como por inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, considerando não haver "dissídio jurisprudencial quando o aresto embargado, ao contrário do paradigma, restringe-se ao juízo de admissibilidade do recurso sem se pronunciar a respeito do mérito da causa".

O embargante alega que os fundamentos do *decisum* impugnado não têm correspondência com aquilo que consta, de fato, nos autos, o que configura omissão quanto ao que foi realmente apresentado.

Sustenta que "indicou a fonte e transcreveu integralmente as decisões a serem comparadas, como se depreende do Capítulo III, da petição e dos subitens a), III. b), III. c) e III. d)". Assevera que, no subitem III, letra e, "compara as decisões, indica e transcreve os argumentos contrários com explicação sobre a discrepância de entendimento, e isso argumento por argumento, analiticamente, nos moldes da jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 373). Alega ainda que ficou caracterizada a similitude fático-jurídica, uma vez que, "embora a decisão objeto dos embargos de divergência tenha mencionado o tema da Súmula 7 (STJ), tratou também da matéria de fundo" (e-STJ, fl. 376).

E o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.087.104 - SP
(2013/0336915-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

A questão foi decidida à luz do contido nos autos e nos estritos limites do cabimento dos embargos de divergência – art. 546, I e parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ –, cujo propósito específico é promover a harmonia de interpretação da lei federal e a consequente uniformização da jurisprudência no âmbito interno do STJ. Tal recurso há de ser apreciado nos exatos limites do que foi julgado no aresto impugnado, em confronto com o acórdão paradigma indicado pela parte recorrente.

O que se extrai de concreto dos presentes embargos é o inconformismo da parte com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada, que, ao contrário do alegado, considerou não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que não se observou a forma estabelecida na legislação pertinente, pois não se realizou o imprescindível cotejo analítico entre os acórdãos.

Ademais, a alegação referente à existência de similitude fática entre os julgados confrontados, em especial no tocante à análise da matéria de fundo do paradigma, não se confirma. Note-se que a passagem colacionada nas razões recursais, no intuito de confirmar o argumento de que não há falar "em afronta ao artigo 333, I do CPC, se o acórdão entendeu que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento", não tem o condão de afastar o fundamento adotado para o indeferimento liminar dos embargos de divergência; na verdade o confirmam. Correta, portanto, a decisão que não conheceu do recurso ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Os embargos não se apresentam como novo recurso ordinário nem se prestam à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do apelo especial.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0336915-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.087.104 /
SP

Números Origem: 1520119980060388 1535294 15352940 1535294201 17321998
200801920301

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO GIORDANO NETO
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS
EMBARGADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO GIORDANO NETO
ADVOGADO : RODRIGO DANTAS GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS DA PAISAGEM RENOIR
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.